



PREFEITURA MUNICIPAL

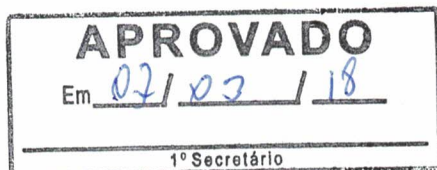
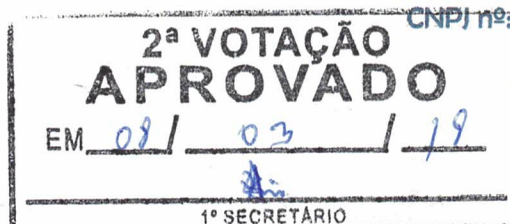
CACHOEIRA DOURADA-GO

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

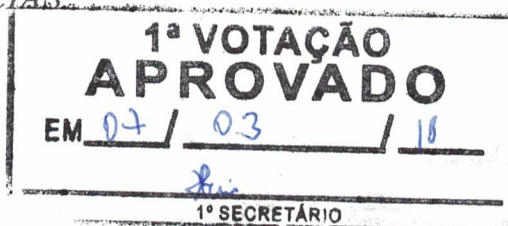
CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

PROJETO DE LEI Nº 014/2017



"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS - PAFIE, O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS MUNICIPAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL,



Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que está sendo enviado o projeto de lei para aprovação e promulgação do seguinte conteúdo:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, o Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional - PAFIE, e o sistema de repasse de recursos financeiros destinados às Instituições Educacionais Públicas Municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, para o ordenamento e execução de gastos rotineiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Como Autonomia Financeira entende-se o conjunto de ações efetivadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, visando à agilização do repasse de recursos financeiros às instituições educacionais descritas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os recursos financeiros a serem repassados são os provenientes do orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, com origem no Tesouro Municipal e em Convênios com a União e o Estado, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - O repasse dos recursos financeiros será efetuado trimestralmente, de forma direta às Instituições Educacionais da Educação Infantil e Educação Fundamental, através de depósitos em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial em nome da Unidade Executora, mediante a apresentação de Plano de Aplicação de Recursos,



devidamente aprovado pelo Conselho Escolar e/ou Conselho Gestor da Instituição Educacional.

Art. 2º - O valor dos recursos a serem repassados será definido observando-se os seguintes critérios:

I – o número de alunos matriculados, extraído do banco de dados da Secretaria Municipal de Educação, atualizados trimestralmente;

II – períodos de funcionamento das Instituições Educacionais ou de seus agrupamentos.

Art. 3º - Somente serão autorizadas as despesas necessárias à garantia do funcionamento, melhoria física e pedagógica das Instituições Educacionais Públicas Municipais, de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos, tais como:

I – aquisição de material de consumo urgente e necessário ao funcionamento da Instituição Educacional (material de limpeza e de higienização, material de expediente, suprimentos de informática, material pedagógico de uso do aluno e do professor, papel, cartolina, giz, material para manutenção e reparo das instalações elétricas, hidráulicas, sanitária e outros materiais de uso não duradouro);

II – manutenção, conservação e pequenos reparos da Instituição Educacional;

III – materiais para implementação do projeto pedagógico da Instituição Educacional;

IV – aquisição de material permanente voltado à área pedagógica, exceto mobiliário, destinado aos alunos, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 60, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – outros serviços e encargos necessários à Instituição Educacional para a consecução de seus objetivos institucionais e pedagógicos.

Parágrafo único. As Instituições Educacionais que ministram Educação Infantil e Educação Fundamental Noturna, poderão adquirir gêneros alimentícios e gás de cozinha a serem utilizados no preparo da Merenda dos alunos.

Art. 4º - É vedada a aplicação dos recursos para o pagamento:

I – a qualquer título, a servidores da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

II – de pessoal e encargos sociais;

III – de festividades, comemorações, homenagens e outras afins;

IV – de água, luz, aluguel e taxas de qualquer natureza;

V – de combustíveis, materiais para manutenção de veículos, transportes para desenvolver ações administrativas e outras de mesmo gênero;

24/9



VI – de cheques, extratos bancários e tarifas bancárias em geral, inclusive para manutenção de conta e por devolução de cheque.

Art. 5º - A não aplicação dos recursos repassados de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos ensejará a suspensão dos repasses à Unidade Executora, até o seu integral ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. Serão também suspensos até a regularização, os repasses à Unidade Executora que:

I – não tiver apresentado a prestação de contas dos recursos nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE;

II - tiver a sua prestação de contas rejeitada, conforme constatado por análise documental ou fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE e/ou pelo órgão de controle interno – Auditoria Geral do Município;

III – não tiver apresentado o número de alunos matriculados e frequentes atualizados trimestralmente.

Art. 6º - Na aplicação dos recursos relativos ao PAFIE, compete ao Conselho Escolar, em conjunto com a Direção da Instituição Educacional e a comunidade escolar:

I – elaborar o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros, repassados a Unidade Executora;

II – fazer cumprir o Plano de Aplicação dos Recursos e acompanhar a aplicação dos recursos transferidos;

III – zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados, em todas as etapas, desde sua aquisição, distribuição e utilização, observando sempre a legislação pertinente;

IV – submeter a prestação de contas dos recursos repassados à apreciação da Secretaria Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE e do órgão de controle interno do Município.

Art. 7º - Compete à Diretoria Executiva do Conselho Escolar e/ou Gestor, sob pena de responsabilidade de seus membros, elaborar e remeter aos seus respectivos Conselhos Fiscais, para análise e parecer, as prestações de contas dos recursos recebidos a conta do PAFIE e, em seguida, encaminhá-la à Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FMMDE, para ser submetida à apreciação do órgão de controle interno do Município.



Parágrafo Único. Compete ao Presidente e ao Tesoureiro da Unidade Executora – Conselho Escolar e/ou Conselho Gestor, movimentar os recursos públicos recebidos à conta do PAFIE em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial.

Art. 8º - O Conselho Escolar e/ou Conselho Gestor apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PAFIE, que será constituída do Demonstrativo Trimestral da Execução Físico-Financeira, na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FMMDE, através de Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. A prestação de contas referida no *caput* deste artigo deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos e também do atestado de regularidade da aplicação dos recursos, emitido pelo Conselho Fiscal da Unidade Executora.

Art. 9º - A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PAFIE é de competência da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, do órgão de controle interno do Município e será feita mediante auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à Secretaria Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FMMDE, ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Ministério Público, ao Poder Legislativo Municipal e ao Conselho Fiscal da Unidade Executora, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAFIE.

§ 2º - A fiscalização da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FMMDE, da Auditoria Geral do Município e do Tribunal de Contas dos Municípios, será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação às Instituições Educacionais e Conselhos Escolar e/ou Conselho Gestor, quando for o caso, por iniciativa própria ou sempre que for apresentada denúncia de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos.

Art. 10º - A elaboração e o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos ocorrerá até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao do encerramento do trimestre, na forma do Decreto regulamentador.



PREFEITURA MUNICIPAL

CACHOEIRA DOURADA-GO

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA/GO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (24/03/2017).

Natalia Camardelli Cajazeira Prates
Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal

Natalia Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal
24/03/2017



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O que estamos apresentando é uma proposta para aprovação de lei para que a Secretária da Educação possa ter o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas Próprio (CNPJ).

A receita Federal do Brasil - RFB, assim como outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais, é usuária da Tabela de Natureza Jurídica (NJ) do IBGE. Sendo assim, em 08/02/2010, recepcionou a NJ 120-1 editando a IN RFB nº 1005/2010 que, em seu art. 11, inciso XI, transcrito abaixo, dispõe que os fundos públicos de natureza meramente contábil são obrigados a se inscrever no CNPJ.

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

(...)

Art. 2º - O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Excepcionalmente, outras entidades poderão ser inscritas no CNPJ para tornar possível o cumprimento de legislação que não tenha natureza tributária.

(...)

Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - Órgãos Públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

(...)

XI - fundos públicos e privados de natureza meramente contábil.



PREFEITURA MUNICIPAL

CACHOEIRA DOURADA-GO

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

Para que a Unidade Executora Própria possa ter conta bancária e ser contemplada com benefícios, tais como: subvenções, assinatura de convênios com órgãos governamentais, recebimento de recursos do PDDE, entre outros, é necessário que esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

Pelas razões expostas apresentamos o projeto de lei para apreciação.

Atenciosamente.

Natália Camardelli Cajazeira Prates
Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal

Natália Camardelli C. Prates
Prefeita Municipal
Cachoeira Dourada - GO
2017-2020